

O Ministério Público Eleitoral e os Povos Indígenas

The Electoral Public Prosecution Service and indigenous peoples

Recebido em 19.10.2023 | Aprovado em 20.05.2024

Marcelo Xavier da Silva

Professor de Direito Eleitoral da Universidade Federal de Rondônia (Unir). Assessor-chefe da Procuradoria Regional Eleitoral em Rondônia (PRE-RO). Doutorando em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS).

Resumo: Este artigo problematiza o papel do Ministério Público Eleitoral na defesa dos direitos políticos dos povos indígenas no contexto eleitoral, tendo por objetivo pesquisar sobre a atuação institucional do órgão, respeitados o protagonismo e a autonomia dos povos tradicionais, com vistas a assegurar o direito ao voto, a inclusão política e as candidaturas de pessoas indígenas. Para tanto, investiga a política integracionista a que foram submetidos os povos indígenas com base no regime de tutela estabelecido no Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973) e identifica os entraves atuais enfrentados pelos povos indígenas nas eleições brasileiras. Em seguida, analisa a legislação aplicável ao Ministério Público Eleitoral na defesa dos direitos políticos dos povos tradicionais, a partir de uma leitura constitucional que consagra o direito fundamental à diferença sob a perspectiva jurídico-eleitoral. A abordagem metodológica empregada na pesquisa é a qualitativa, com a adoção dos procedimentos bibliográfico e documental.

Palavras-chave: Ministério Público Eleitoral; indígenas; eleições.

Abstract: This article problematizes the role of the Electoral Public Prosecution Service in defending the political rights of indigenous peoples in the electoral context, with the objective of researching the institutional

performance of the agency, respecting the protagonism and autonomy of traditional peoples, with a view to ensuring the right to vote, political inclusion and candidacies of indigenous people. To this end, it investigates the integrationist policy to which indigenous peoples were subjected based on the guardianship regime established in the Indian Statute (Law No. 6.001/1973) and identifies the current obstacles faced by indigenous peoples in Brazilian elections. It then analyzes the legislation applicable to the Electoral Public Prosecution Service in defending the political rights of traditional peoples, based on a constitutional reading that enshrines the fundamental right to difference from a legal-electoral perspective. The methodological approach used in the research is qualitative, with the adoption of bibliographic and documentary procedures.

Keywords: Electoral Public Prosecution Service; indigenous peoples; elections.

Sumário: 1 Introdução. 2 Condição indígena e a política indigenista no Brasil antes da Constituição de 1988. 3 Entraves enfrentados pelos indígenas para a efetiva participação nos processos eleitorais. 4 O Ministério Público Eleitoral e os povos indígenas na perspectiva do direito fundamental à diferença. 5 Conclusão.

1 Introdução

Sabe-se que, no Brasil, os indígenas estão presentes em todas as regiões do País (IBGE, 2022) e que, entre os diferentes povos indígenas, há uma rica pluralidade étnico-cultural (Kayapó; Brito, 2015).

Em 2010, o censo do IBGE apontava a presença de 896.917 indígenas no Brasil, o correspondente a 0,47% do total de residentes no território nacional. Passados doze anos, o censo atual revela que a população indígena aumentou para 1.693.535, o que equivale a 0,83% da população brasileira.

Esses povos só tiveram seus direitos identitários, territoriais e culturais reconhecidos a partir da Constituição Federal de 1988, conquista que foi alcançada graças a um forte protagonismo político^[1] junto aos trabalhos constituintes, conduzido por lideranças indígenas, a exemplo de Krahô (GO), Krenak (MG), Kayapó (PA/MT), Xavante (MT), entre outras.

Após a exitosa participação indígena no processo constituinte, que resultou na criação de dois artigos da Constituição de 1988 garantidores de direitos territoriais, sociais e culturais aos povos indígenas^[2], permaneceu a sub-representação política indígena, que, contudo, vem diminuindo nos tempos atuais, principalmente em razão da utilização da computação móvel e do uso e análise de *big data* pelos indígenas, ao que se denomina de net-ativismo ou ativismo digital indígena (Franco; Silva; Franco, 2021), o qual muito tem contribuído para a articulação nacional desses povos.

Sabe-se que, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, destacam-se a função eleitoral e a de defender os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas.

No tocante aos direitos dos povos indígenas, os direitos políticos se enquadram como direitos humanos, e o regular exercício desses direitos permite aos povos tradicionais o direito de participação no debate público, com o enfrentamento da sub-representação nos espaços de poder.

Como dito, a participação política em sentido amplo vem sendo exercida pelos povos indígenas, principalmente com o uso da internet, que facilitou a articulação de diversos povos indígenas, lideranças e entidades indigenistas. O acampamento "Terra Livre"^[3], que ocorre todos os anos em Brasília-DF, é uma demonstração dessa articulação nacional e do ativismo político indígena.

Além do mais, a Medida Provisória n. 1.154, de 1º de janeiro de 2023, convertida na Lei n. 14.600, de 19 de junho de 2023, criou o Ministério dos Povos Indígenas. Ainda, na presidência da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), houve a assunção de uma mulher indígena, Joenia Wapichana.

Todavia, a participação política em sentido estrito do indígena, consistente em votar e ser votado, ainda constitui um espaço onde surgem entraves. Objetiva-se identificar alguns desses problemas e refletir sobre como o Ministério Público Eleitoral pode atuar, a partir dos instrumentos legais de que dispõe, para minimizar esses danos, respeitados sempre a autonomia e o protagonismo indígenas como senhores do seu próprio destino.

Antes, porém, serão abordados o modo de vida dos povos indígenas e o contexto de discriminação e de racismo a que estão submetidos mesmo após a Constituição Federal de 1988, pois ainda há enraizada na sociedade em geral e nos órgãos de governo uma visão colonialista sobre o que é ser indígena no Brasil, especialmente quanto ao indígena em contexto urbano.

Por isso, o presente artigo é estruturado em três partes. A primeira, aborda a condição indígena, analisando-a a partir da visão integracionista prevista no Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973), em que o indígena era submetido a um regime de tutela estatal enquanto não fosse integrado à comunhão nacional.

A segunda parte aborda os entraves enfrentados pelos indígenas para a efetiva participação nos processos eleitorais, seja como eleitores/as, seja como candidatos/as. Esses entraves decorrem de décadas de invisibilidade social, cultural e política dos indígenas.

A terceira e última parte consiste na investigação sobre a atuação do Ministério Público Eleitoral junto aos povos tradicionais na defesa de seus direitos políticos nos processos eleitorais, a partir de uma leitura constitucional que consagra o direito fundamental à diferença.

2 Condição indígena e a política indigenista no Brasil antes da Constituição de 1988

A Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida como Estatuto do “Índio”^[4], adotou a política integracionista que foi conduzida pelo Estado brasileiro junto aos povos indígenas. Trata-se de uma política na qual a condição indígena era temporária. No integracionismo, o objetivo era promover a assimilação do indígena, de sua cultura, crenças e tradições à comunhão nacional.

Como leciona Edilson Vitorelli (2016, p. 25), há dois mundos muito distintos que dizem respeito à compreensão acerca da condição indígena. O primeiro deles é o baseado no Estatuto do Índio, que estabelecia visão hierarquizante segundo a qual “a condição indígena seria algo a ser harmoniosamente eliminado por intermédio da integração dos indígenas à comunhão nacional”.

Nesse sentido, o Estatuto do Índio, em seu art. 4º, prevê três categorias de indígenas: (I) a dos “índios” isolados; (II) a dos “índios” em vias de integração; e (III) a dos “índios” integrados^[5].

Essa lógica orientou a política indigenista conduzida pelo Estado brasileiro. Como afirmam Schonardie, Cipriano e Winkelmann (2022), as políticas indigenistas adotadas acabaram por desconsiderar as práticas e culturas dos diferentes povos indígenas que habitavam o território nacional. Para esses autores, as políticas indigenistas contribuíram muito pouco para a cidadania e emancipação dos povos indígenas.

O segundo mundo referido por Vitorelli (2016, p. 26) é o baseado na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, documentos que ele considera inovadores, pois têm a autodeclaração como critério para a condição indígena. Sobre esta concepção, afirma o autor:

Ser índio não é uma condição transitória, a ser eliminada. Ser índio é uma identidade cultural a ser mantida. Isso não significa que o índio, para merecer essa designação, deva permanecer vivendo como vivia cinco séculos atrás. Se os brancos não vivem como viviam há cinco séculos, não faz sentido exigir isso dos índios. A cultura indígena é, como toda cultura, mutável e dinâmica.

Nesse segundo mundo, a condição indígena é definida pelo autorreconhecimento. É índio quem se reconhece como tal e é indígena a sociedade que se reconhece como tal. Não cabe a quem não pertence a uma comunidade rotulá-la como indígena ou não indígena, muito menos com base em elementos externos (Vitorelli, 2016, p. 26).

Vitorelli leciona que a Constituição Federal de 1988 figura no meio desses dois mundos, pois ela avançou em relação ao primeiro, mas ficou aquém do segundo. Explica que a atual Constituição brasileira ficou excessivamente centrada na questão das terras indígenas, dedicando-se pouco a outras questões relacionadas a esses povos, o que, na visão do autor, impediu que o primeiro mundo fosse totalmente afastado. Todavia, deve-se reconhecer o avanço verificado a partir dos dois artigos da Constituição Federal referentes aos indígenas, quais sejam, os arts. 231 e 232^[6], que constituem *direitos fundamentais* da pessoa humana indígena.

Não se quer afirmar que os arts. 231 e 232 da Constituição de 1988 criaram um regime de privilégios para os indígenas. Como qualquer outro brasileiro, o indígena faz jus a todos os direitos previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional, como também deve submissão aos deveres legais a todos impostos. As normas dos artigos mencionados asseguram direitos especiais aos indígenas de *permanecerem indígenas*, preservando suas terras, crenças, tradições, organização social e costumes. Cabe destacar que, anteriormente à Constituição Federal, os indígenas não tinham plena capacidade civil, pois eram submetidos a um regime de tutela.

Sem dúvida, a Constituição de 1988 rompeu com o paradigma integracionista, o que deve impactar em uma necessária releitura de dispositivos do Estatuto do Índio, na jurisprudência dos tribunais e, conseqüentemente, na definição de políticas públicas aplicáveis aos povos indígenas.

Todavia, sabe-se que, em parcela da sociedade, nas máquinas administrativa, legislativa e judicial, persiste uma visão colonialista sobre o que é ser indígena. Indígena é quem assim se considera e como tal é reconhecido pelo coletivo indígena ao qual pertence. Estar na aldeia ou na cidade, usar celular ou dirigir automóvel são circunstâncias que não devem interferir na compreensão da condição indígena, afinal "a sociedade e a cultura, assim como a linguagem, mantêm sua distinção – sua 'identidade' –, *mas ela nunca é a 'mesma' por muito tempo, ela permanece pela mudança*" (Bauman, 2012, p. 43. Grifo no original).

Desse modo, quando o indígena se inscreve como eleitor ou deseja concorrer a um cargo eletivo, ele não deixa de ser indígena. É direito do indígena estar na aldeia ou na cidade, principalmente participar do debate público, lutando *sem intermediários* por seus direitos, combatendo a sub-representação política e denunciando casos de violação de suas terras, culturas etc.

Especificamente quanto à participação nos processos eleitorais, há alguns entraves que dificultam a efetiva presença indígena como eleitor ou como candidato. Esses entraves estão relacionados a uma concepção colonialista sobre os povos originários, vistos como aqueles que, para serem reconhecidos como indígenas, precisam estar "aldeados", entre outras visões coloniais que alimentam a invisibilidade, a discriminação e o racismo contra as pessoas indígenas.

3 Entraves enfrentados pelos indígenas para a efetiva participação nos processos eleitorais

Como dito anteriormente, a participação política em sentido amplo dos povos indígenas tem crescido nos últimos anos. Entidades como a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) e lideranças indígenas com influência nas redes sociais realizam forte mobilização entre povos indígenas sobre as mais diversas temáticas, como o movimento Campanha Indígena, a luta contra o marco temporal, a advocacia indígena, o combate ao garimpo ilegal, a demarcação de terras etc.

Em 2023, foi criado o Ministério dos Povos Indígenas, presidido por uma mulher indígena, Sonia Guajajara. Por sua vez, a Funai encontra-se sob a liderança de outra mulher, Joenia Wapichana, a primeira indígena eleita deputada federal do Brasil, atualmente presidindo a Funai.

Todavia, em relação à participação política em sentido estrito, votar e ser votado, é preciso avançar muito mais, pois existem entraves para a efetiva participação indígena nas eleições, como: (I) a falta de apoio no âmbito intrapartidário, desde a pré-campanha, as convenções e o financiamento eleitoral; (II) a ausência de uma clara compreensão, pelos indígenas, sobre as etapas do processo eleitoral; e (III) o isolamento político do indígena, quando eleito, durante o mandato.

Mário Juruna foi o primeiro deputado federal indígena do Brasil, eleito em 1982. Juruna não foi reeleito para nenhum outro cargo político. Somente em 2018, passados mais de 30 anos, é que os indígenas voltaram a ocupar um novo mandato na Câmara Federal. Foi eleita, como referido, a primeira mulher indígena para o cargo de deputada federal, a indígena Joenia Wapichana, de Roraima.

Essa breve narrativa mostra como, não obstante a mobilização política dos indígenas tenha se fortalecido a partir dos anos 1980, a representatividade indígena no parlamento federal é muito pequena. Por isso, sem qualquer propósito de esgotar o assunto e de entrar em searas não jurídicas, propõe-se uma reflexão^[7] sobre os entraves atuais que repercutem negativamente na efetiva participação política desses povos no contexto eleitoral.

De início, cite-se o silêncio normativo quanto aos indígenas em relação à contagem em dobro de votos prevista na Emenda Constitucional n. 111 para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)^[8].

Menciona-se essa questão, pois, uma vez os indígenas sendo alcançados pela referida ação afirmativa, é preciso pensar que, embora a autodeclaração seja uma conquista e tenha resultado no aumento significativo da população indígena no mais recente censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), a base étnica do autodeclarado precisa ser reconhecida por coletivo indígena do qual diz fazer parte ou por entidades aptas a emprestar legitimidade política, evitando-se fraudes.

Essa preocupação se justifica na medida em que, ao apreciar a Consulta n. 0600222-07.2023.6.00.0000, o TSE decidiu que candidaturas indígenas registradas por partidos e federações partidárias passarão a contar com distribuição proporcional, nos mesmos moldes estabelecidos para as pessoas negras, de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, denominado Fundo Partidário, e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além de tempo gratuito de rádio e televisão (Brasil, 2023)^[9].

A consulta foi formulada pela deputada federal indígena Célia Xakriabá (Federação PSOL-Rede), resultando em mais uma conquista para o exercício dos direitos políticos das pessoas indígenas, na medida em que garante a promoção de uma política de incentivo às candidaturas indígenas no Brasil.

Em seu voto, o relator, ministro Nunes Marques, destacou que “o parâmetro adotado [...] para acesso às cotas inclusivas é o da declaração nos mesmos moldes do que estabelecido na Consulta n. 0600306-47/DF”, ressaltando que “eventuais desvirtuamentos podem e devem ser combatidos pelo Ministério Público Eleitoral e pelos próprios partidos políticos” (Brasil, 2023).

Assim, além das fraudes em candidaturas femininas, outro tema relevante à atuação do Ministério Público Eleitoral serão as possíveis fraudes nas candidaturas indígenas baseadas apenas em autodeclaração.

Sobre esse problema, cite-se Luís Roberto de Paula (2022, p. 65):

[...] é com certo incômodo que encontramos em diversas publicações que analisaram a participação indígenas nas eleições de 2022 uma insistência em colocar na mesma seara os somente autodeclarados indígenas junto ao TSE ao lado das candidaturas e dos mandatos com base étnica reconhecida e legitimidade política emprestada pela APIB.

Outro aspecto que precisa ser lembrado é o fato de que a legislação eleitoral é complexa mesmo para quem possui formação em Direito, tendo em vista a especialidade da matéria e sua constante alteração. Isso significa que, para a parcela de indígenas que não possuem experiência permanente com processo eleitoral, é muito difícil compreender o fluxo de uma eleição, suas etapas e formalidades, fato que pode comprometer sua adequada e regular participação no processo eleitoral, frustrando o deferimento do registro de candidatura ou, até mesmo, participações em eleições futuras, por problemas como ausência de prestação de contas.

Passar por um processo de filiação partidária e de convenção, ser candidato/a, compreender os limites da pré-campanha, gerir recursos públicos, contrair despesas, prestar contas, conduzir uma campanha digital, entre outras fases ou peculiaridades das eleições, é um desafio para o indígena que se lança na política. Não se quer aqui defender a relativização, para o indígena, dos deveres legais de candidato, mas é preciso pensar em ações prévias para levar a informação adequada ao indígena, com linguagem compreensível, inclusive em suas línguas naturais, de modo que esses povos sejam contemplados com o acesso à informação e possam entender as eleições e suas fases. Pensar nesse sentido fomenta ações de inclusão eleitoral, incluída a digital, que é fundamental para o aperfeiçoamento das democracias contemporâneas.

Essas ações, quando realizadas com caráter suprapartidário, podem ser conduzidas pelo Ministério Público Eleitoral, mormente diante da sua missão constitucional de defesa do regime democrático, a qual pressupõe a proteção e a efetiva participação dos direitos de minorias.

Frise-se que, desde a instauração dos regimes democráticos na América Latina, observou-se o aumento paulatino da participação política dos povos indígenas. Um estudo da ONU, desenvolvido pela

Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (Cepal)^[10], destaca a participação que os povos indígenas tiveram nos comitês cívicos da Guatemala e nas diversas expressões de organização política próprias dos povos ancestrais, como ocorre na Guatemala, México e outros países, com destaque para o Estado Plurinacional da Bolívia, onde as transformações do Estado se expressam também em governos indígenas em grande parte dos municípios do país (Cepal, 2015).

O estudo também contempla a formação de partidos políticos indígenas, como estabelecimento de formas alternativas de fazer política e gestão local, além dos casos de partidos que preveem cotas para pessoas indígenas e de alianças entre partidos nacionais com movimentos, plataformas e partidos políticos indígenas (Cepal, 2015), alternativas que poderiam ser transformadoras no Brasil, ainda que a longo prazo, pois fortaleceriam a participação das pessoas e povos indígenas na política, minimizando impactos negativos decorrentes da discriminação e da pouca experiência de parcela dos indígenas com a burocracia estatal.

Nesse contexto, o debate com os povos indígenas sobre candidaturas coletivas pode ser importante para a reflexão sobre a conveniência política de uma união de esforços entre comunidades tradicionais (indígenas, ribeirinhos, quilombolas etc.), de forma a não pulverizar candidaturas, possibilitando a concentração de votos e a conquista de mandatos, principalmente em eleições municipais.

Outra questão importante é o reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, da condição indígena e do respeito à diferenciação social dos povos tradicionais, considerando, para tanto, as culturas, a organização social e as tradições das populações indígenas. É preciso levar aos tribunais eleitorais o debate sobre os povos indígenas a partir de uma necessária *filtragem constitucional*.

Entre as ações a serem desenvolvidas, é válido o fomento da discussão a respeito da necessidade de capacitação de magistrados/as eleitorais sobre os direitos dos povos indígenas, especialmente no tocante à diversidade cultural desses povos e seus reflexos no processo eleitoral.

Como afirma Manuela Carneiro da Cunha (2020, p. 137), “as culturas constituem para a humanidade um patrimônio de diversidade [...]”. Assim, a concepção sobre a diversidade cultural dos povos indígenas

deve compor a interpretação jurídica do caso concreto, a exemplo daquelas ações em que se discute a caracterização, ou não, de ilícitos como abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio contra indígenas, sempre que o comportamento do eleitor ou candidato indígena resulte da manifestação natural de seus costumes ou de sua organização social.

Nesse contexto, cite-se o Recurso Especial n. 0000287-84.2012.6.16.0196, de relatoria do ministro Henrique Neves da Silva, em que se discutiu, no Tribunal Superior Eleitoral, suposta prática de abuso de poder político por um cacique, consubstanciada no direcionamento de votos da população indígena e dos professores da rede pública de ensino em benefício de candidato.

Naquela ocasião, o TSE entendeu inexistir abuso de poder político, pois, para a caracterização do abuso do poder político, era essencial demonstrar a participação, por ação ou omissão, de ocupante de cargo ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

Frise-se que o papel tradicional do cacique, entre outros, compreende o de orientar politicamente os membros da comunidade sobre o que é melhor para o grupo, uma vez que o agir coletivamente, considerando os interesses de toda a comunidade, é próprio das culturas indígenas.

Outra dificuldade encontrada pelo indígena diz respeito à exigência, prevista no Código Eleitoral, de apresentação do certificado de quitação do serviço militar para o alistamento eleitoral^[11] (Código Eleitoral, art. 44, inciso II).

Trata-se de um requisito cujo cumprimento implica a assimilação pelos indígenas de uma condição estranha às suas culturas e tradições, mas que tem sido exigida no âmbito da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, cite-se julgado do TSE:

São aplicáveis aos *indígenas integrados*, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, os termos da legislação especial (Estatuto do Índio), as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa (Informativo TSE, 2001, grifo nosso).

Observe-se que, no ano de 2001, passados 13 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, o TSE ainda aplicava a política

integracionista prevista no Estatuto do Índio, utilizando a classificação não recepcionada pela vigente ordem constitucional entre indígenas integrados, em vias de integração e isolados.

Nos tempos atuais, cabe registrar que o TSE passou a ter um olhar diferenciado para os povos indígenas, tendo criado uma Comissão de Promoção de Participação Indígena no Processo Eleitoral (Brasil, 2022), composta majoritariamente por indígenas, com o objetivo de elaborar estudos e projetos para promover e ampliar a participação de pessoas indígenas no processo eleitoral.

Ainda, possui uma Assessoria de Inclusão e Diversidade, atualmente chefiada por uma indígena, Samara Pataxó, e aprovou a Resolução TSE n. 23.724/2023, que estabelece normas gerais para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos dos quadros de pessoal da Justiça Eleitoral, prevendo reserva de vagas a pessoas indígenas candidatas, consistente em 3% das vagas de cada cargo oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo.

Retornando aos entraves para a efetiva participação indígena nas eleições, cite-se a dificuldade do acesso ao cartório eleitoral e à biometria pelos indígenas. Logo, é salutar a ampliação, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, de políticas que facilitem ao máximo o alistamento eleitoral realizado na própria terra indígena. Porém, é preciso que esta ação seja feita conjuntamente com outros órgãos responsáveis pela expedição de documentos necessários ao alistamento, tais como a certidão de nascimento, a identidade civil, o certificado de quitação militar, entre outros. Do contrário, não haverá efetividade na presença *exclusiva* da Justiça Eleitoral.

Sobre os avanços no reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas nos serviços cartorários, é preciso destacar que a Resolução TSE n. 23.659, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre a gestão do cadastro eleitoral e os serviços eleitorais, prevê, em seu art. 13, que é "direito fundamental da pessoa indígena ter considerados, na prestação de serviços eleitorais, sua organização social, seus costumes e suas línguas, crenças e tradições".

Esse dispositivo, por exemplo, dispensa a fluência na língua portuguesa para fins de alistamento das pessoas indígenas, bem ainda a

comprovação do domicílio eleitoral quando o atendimento prestado pela Justiça Eleitoral ocorrer dentro das terras em que habita ou quando for notória a vinculação de sua comunidade ao território. Ainda, proíbe que, no tratamento de dados das pessoas indígenas, sejam feitas distinções entre “integradas” e “não integradas”, “aldeadas” e “não aldeadas”, ou qualquer outra que não seja autoatribuída pelos próprios grupos étnico-raciais.

No dia da eleição, por sua vez, a dificuldade de acesso do indígena ao local de votação é outro problema que não pode ser olvidado. Por isso, deve-se buscar assegurar, na maior plenitude possível, o acesso para que os indígenas, querendo, exerçam o direito ao voto em suas próprias terras.

Além da fiscalização nos territórios indígenas para combater a ação ilegal de compra de votos, de captação ilícita de sufrágio e também casos de abuso de poder, é fundamental a ampliação, tanto quanto viável, de urnas eletrônicas instaladas em aldeias localizadas em áreas remotas.

Por fim, quanto ao exercício do mandato conquistado, o isolamento parlamentar pode ser um problema para o indígena, seja para aprovar seus projetos, seja para criar uma base política visando à reeleição. Essa preocupação é externada por Luís Roberto de Paula (2022) que, em recente pesquisa, analisou e identificou candidaturas e mandatos conquistados por indígenas, material importante para viabilizar que entidades indigenistas realizem encontros para troca de experiências entre indígenas que já exerceram mandatos.

4 O Ministério Público Eleitoral e os povos indígenas na perspectiva do direito fundamental à diferença

Nos termos do art. 72, *caput*, da Lei Complementar n. 75/1993, é competência do Ministério Público Federal “exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral”.

Assim, a função eleitoral é atribuição do Ministério Público Federal (MPF), sedimentada no princípio democrático (CF, art. 127). No exercício dessa função, o MPF atua perante o Tribunal Superior Eleitoral por meio

da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) e, perante os Tribunais Regionais Eleitorais, através das Procuradorias Regionais Eleitorais (PREs).

Por sua vez, a função eleitoral perante os juízes e juntas eleitorais é delegada ao Ministério Público local, cabendo ao promotor eleitoral officiar junto ao juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral (LC n. 75/1993, arts. 78 e 79).

PGE, PREs e Promotorias Eleitorais compõem o Ministério Público Eleitoral, que é chefiado, nacionalmente, pelo procurador-geral Eleitoral^[12] e, no âmbito dos Estados, pelo respectivo procurador regional Eleitoral, a quem cabe designar e coordenar os promotores Eleitorais.

Na Lei Complementar n. 75/1993, consta que cabe ao Ministério Público da União: (I) "a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas [...]" (art. 5º, inciso III, e); e (II) "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas [...]" (art. 6º, inciso XI).

No mais, o art. 37, inciso II, da mesma lei complementar prevê que o Ministério Público Federal "exercerá suas funções [...] nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas [...]".

Sob o aspecto constitucional, o art. 127, inciso V, da Constituição Federal de 1988 dispõe que, entre as funções institucionais do Ministério Público, está a de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.

Por outro lado, a Convenção n. 169 da OIT, internacionalizada por meio do Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019^[13], anexo LXXII, assegura aos indígenas "gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação" (artigo 3º), prevendo que cabe aos governos (artigo 6º, n. 1, item "b"):

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; [...].

Ainda, como já mencionado, a Resolução TSE n. 23.659/2021 dispõe que "é direito fundamental da pessoa indígena ter considerados, na prestação de serviços eleitorais, sua organização social, seus costumes e suas línguas, crenças e tradições" (art. 13), prevendo, ainda:

Art. 13. [...]

§ 1º O disposto no *caput* não exclui a aplicação, às pessoas indígenas, das normas constitucionais, legais e regulamentares que impõem obrigações eleitorais e delimitam o exercício dos direitos políticos.

§ 2º No tratamento de dados das pessoas indígenas, não serão feitas distinções entre "integradas" e "não integradas", "aldeadas" e "não aldeadas", ou qualquer outra que não seja autoatribuída pelos próprios grupos étnico-raciais.

§ 3º Não se exigirá a fluência na língua portuguesa para fins de alistamento, assegurando-se a cidadãos e cidadãs indígenas, o uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º A pessoa indígena ficará dispensada da comprovação do domicílio eleitoral quando o atendimento prestado pela Justiça Eleitoral ocorrer dentro dos limites das terras em que habita ou quando for notória a vinculação de sua comunidade a esse território.

§ 5º É assegurado à pessoa indígena indicar, no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral para cada pleito, local de votação diverso daquele em que está sua seção de origem, no qual prefere exercer o voto, desde que dentro dos limites da circunscrição da eleição.

Observa-se, portanto, um forte arcabouço normativo que trata sobre as atribuições do Ministério Público na defesa dos direitos dos povos indígenas na esfera judicial e, principalmente, extrajudicial.

Destaque-se que a existência de uma função eleitoral implica a fiscalização do processo eleitoral pelo *Parquet*, o qual deve atuar na defesa dos interesses coletivos dos povos indígenas com vistas a assegurar a participação efetiva desses povos tradicionais nas eleições gerais e municipais, zelando pela defesa de seus direitos a partir de uma perspectiva constitucional, que respeite o direito à igualdade material e o direito fundamental à diferença (CF, art. 231).

Entre os compromissos do Ministério Público Eleitoral na defesa dos direitos políticos dos povos indígenas, cite-se a aproximação entre a instituição e as comunidades indígenas. É fundamental que os indígenas conheçam a existência da função eleitoral do Ministério Público e como a instituição pode agir e apoiar a defesa de seus interesses.

Portanto, a presença do membro do Ministério Público Eleitoral junto à comunidade indígena é crucial para uma atuação efetiva, sendo, também, uma oportunidade para compreender a *diversidade* desses povos e *consultá-los* sobre os reais problemas eleitorais que os afligem.

No âmbito judicial, destaque-se a atuação do Ministério Público na afirmação do direito fundamental à diferença, promovendo o debate processual sobre a interpretação das questões eleitorais indígenas a partir do respeito pelas tradições e costumes dos povos tradicionais.

Exemplo disso é a interpretação que resultou na admissibilidade de o indígena utilizar-se de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas na fotografia apresentada para o seu registro de candidatura, entendimento sedimentado no art. 27, inciso II, d, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Outro exemplo foi o julgamento da Representação n. 0000030-29.2014.6.22.0000, ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Rondônia junto ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE-RO), a qual foi julgada procedente, revogando-se dispositivo do Provimento da Corregedoria n. 02/2007 daquele tribunal, que fixava, com base no art. 44, inciso II, do Código Eleitoral, a quitação militar como requisito para o alistamento eleitoral de indígenas. Cite-se a ementa:

Representação. Provimento corregedoria regional eleitoral. Alistamento eleitoral. Índios integrados. Exigência de comprovante quitação do serviço militar. Restrição ao exercício da cidadania. Direito a organização social e preservação de seus costumes. Crenças e tradição. Revogação.

I - Vincular o direito ao alistamento eleitoral à apresentação de certificado de quitação do serviço militar, impondo obrigação estranha às tradições e cultura atinentes aos indivíduos pertencentes às comunidades indígenas, implicaria em grave restrição ao exercício da cidadania pelos índios.

II - Superada a questão de classificação dos índios quanto ao seu grau de integração à sociedade, como justificativa para deixar de se reconhecer os direitos e a capacidade dos povos indígenas em participar do processo eleitoral, deve-se resguardar o direito à organização social e à preservação de seus costumes, crenças e tradição, a teor do disposto no art. 231 da Constituição Federal, com o afastamento da exigência de certificado de quitação do serviço militar para o requerimento de alistamento eleitoral dos indígenas.

III - Representação julgada procedente para revogar o item 24.29 do Provimento da Corregedoria n. 02/2007 do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Representação n. 3.029, Acórdão n. 359/2014. Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa. 16 dez. 2014).

Esse entendimento, todavia, foi superado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que restabeleceu a exigência do certificado de quitação militar aos indígenas. Contudo, cabe destacar que o projeto do novo Código Eleitoral (Projeto de Lei Complementar n. 112/2021) traz a previsão de que, “no ano em que completam 19 (dezenove) anos, os alistados do sexo masculino deverão apresentar certificado de quitação militar, exceto quando se trate de indígenas” (art. 126, parágrafo único).

Não obstante a importância da atuação judicial do Ministério Público Eleitoral, seja como parte ou como *custos iuris*, sabe-se que muitas questões podem ser resolvidas na esfera extrajudicial. Nesse sentido, cite-se Paulo Thadeu Gomes da Silva (2021, p. 97-98):

O modo extrajudicial de atuar encontra seu campo mais fértil na esfera da tutela dos direitos coletivos, na qual o Ministério Público pode lançar mão, para compor litígios, de técnicas extraprocessuais de informação da tutela coletiva, tais quais o inquérito civil, o requerimento de certidões e informações e a audiência pública, e de técnicas extraprocessuais de criação e concretização do direito da tutela coletiva, como a recomendação, o compromisso de ajustamento de conduta e o acordo coletivo firmado por legitimados de natureza privada.

Age, também, como que um desprocessualizador de questões envolvendo direitos fundamentais e, em especial, os direitos indígenas.

Embora o art. 105-A da Lei n. 9.504/1997 disponha que não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei n. 7.347/1985 (Lei da

Ação Civil Pública), pode o Ministério Público Eleitoral instaurar Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o processo eleitoral e viabilizar a consecução de sua atividade-fim. Pode, ainda, autuar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nas hipóteses em que existir necessidade de apurar, em casos concretos, ilícitos eleitorais não criminais.

Frise-se que o Ministério Público expede "recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover" e, ao fazê-lo, fixa prazo razoável para as providências cabíveis (LC n. 75, art. 6º, inciso XX), sendo tal instrumento apto a prevenir ilícitos eleitorais quando direcionados, previamente ao processo eleitoral, a órgãos do governo, partidos políticos e entidades privadas.

Além do mais, o Ministério Público Eleitoral pode fomentar ações educativas que promovam o acesso dos povos indígenas à informação sobre direitos e deveres no processo eleitoral, inclusive com a realização de oficinas ou a produção de cartilha, em português e nas línguas naturais indígenas, sobre o papel do Ministério Público e os principais direitos e deveres de eleitores e de candidatos.

Ainda, nos Procedimentos Administrativos, podem ser solicitadas informações da Justiça Eleitoral sobre o alistamento eleitoral de indígenas, bem ainda sobre o planejamento e logística para instalação de urnas eletrônicas nas terras indígenas no dia das eleições, entre outros temas que dizem respeito à efetividade da inclusão das pessoas indígenas no processo eleitoral.

Para tanto, pode ser necessário realizar um levantamento atualizado nas terras indígenas sobre quantidade de eleitores ou de pessoas aptas a votar, com a compreensão da distância territorial e das adversidades de acesso entre comunidades indígenas próximas, a fim de realizar um planejamento que contemple e favoreça, efetivamente, o maior número de indígenas.

Outro aspecto relevante é que partidos e candidatos fomentem, na Justiça Eleitoral, o uso da língua natural indígena na propaganda eleitoral, propiciando aos povos indígenas o acesso às propostas dos candidatos, sob a perspectiva de que a propaganda eleitoral também

constitui direito do eleitor para que possa exercer, livremente, o direito de sufrágio de forma esclarecida e consciente.

Sobre o assunto, este autor, juntamente com Aparecida Zuin e Luciana Panke, publicou o artigo intitulado "A função social da língua natural indígena: de sujeitos eleitores a atores sociais no processo eleitoral", destacando-se:

Frise-se que a proposta de se estimular o uso da língua natural indígena não gera qualquer prejuízo ao processo eleitoral. Do contrário, amplia a efetividade da propaganda eleitoral, que poderá alcançar grupos tradicionais que têm mais dificuldades de acesso ao debate político, inclusive porque, em muitas aldeias, o acesso aos meios de comunicação é limitado, cenário que compromete, inclusive, o combate a notícias falsas no âmbito da comunidade indígena (Zuin; Panke; Silva, 2022, p. 47).

Não se pretendeu abordar todas as possibilidades de ações do Ministério Público Eleitoral ligadas aos povos indígenas. A uma, porque cada caso concreto tem suas peculiaridades, que exigem dinâmicas próprias, e a duas, porque o presente artigo busca fomentar a reflexão sobre a importância da temática indígena no campo das atribuições do Ministério Público Eleitoral brasileiro, a quem cabe criar um diálogo direto com as populações indígenas para compreender os modos de vida e diversidade desses povos, identificando suas reais dificuldades.

5 Conclusão

A política sempre esteve presente na realidade dos povos indígenas. Nos dias atuais, porém, a internet possibilitou a ampliação dessa participação a partir de uma atuação articulada entre os diferentes coletivos indígenas, entidades indigenistas e lideranças indígenas.

Contudo, persistem entraves para a participação efetiva dos indígenas no processo eleitoral propriamente dito e, nesse aspecto, considerando a atuação do Ministério Público na defesa dos povos indígenas e do regime democrático, este estudo propôs discutir o papel do *Parquet* eleitoral a fim de: (I) ver reconhecido, nas ações judiciais eleitorais e em políticas públicas, o direito fundamental à diferença previsto no art. 231 da Constituição de 1988; e (II) efetivar e ampliar os compromissos

de inclusão dos povos indígenas no processo de alistamento eleitoral e nas eleições, incluindo o acesso a recursos públicos e o tempo de rádio e televisão na propaganda eleitoral.

É preciso destacar que os povos indígenas exercem o seu protagonismo e são senhores do seu destino, porém a atuação paralela do Ministério Público Eleitoral não pode ser olvidada.

Entre as atribuições do Ministério Público, frise-se a atuação extrajudicial na defesa dos interesses coletivos dos povos indígenas, destacando a instauração de procedimentos eleitorais para solicitar informações, requisitar documentos e expedir recomendações que proporcionem uma melhor fiscalização na defesa dos direitos dos povos tradicionais no contexto das eleições.

Desse modo, na atuação do Ministério Público Eleitoral, é salutar a promoção de intervenções direcionadas à efetividade da Constituição Federal de 1988 e da Convenção n. 169 da OIT.

Com efeito, conduzir esse debate, processual e extraprocessualmente, na Justiça Eleitoral e no próprio *Parquet*, nas comunidades indígenas e junto a outros atores do processo eleitoral, como os partidos políticos, é um importante passo para afirmar o reconhecimento dos direitos das pessoas indígenas a partir da perspectiva constitucional da igualdade material e do direito fundamental à diferença.

Referências

APIB – ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. **Revista Acampamento Terra Livre**. [S. l.]: APIB; Flacso Brasil, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/mtdmbaw9>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BRASIL. Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília-DF, n. 215, p. 12, 6 nov. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/5n7ue7uz>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.600, de 19 de junho de 2023. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, entre outros. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília-DF, n. 115, p. 7, 20 jun. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/mr33ycud>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília-DF, p. 6746, 19 jul. 1965. Disponível em: <https://tinyurl.com/pueajerx>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília-DF, p. 13177, 21 dez. 1973. Disponível em: <https://tinyurl.com/5n88xkzj>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília-DF, ano 135, n. 189, p. 21801, 1º out. 1997. Disponível em: <https://tinyurl.com/mrxs9nr6>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta n. 0600222-07.2023.6.00.0000**. Relator: Min. Nunes Marques. Consultante: Célia Nunes Correa. Brasília, 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria n. 367, de 12 de abril de 2022. Institui a Comissão de Promoção de Participação Indígena no Processo Eleitoral. **DJe-TSE**, n. 68, p. 164-165, 19 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE n. 23.609, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. Brasília: TSE, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/8uetpzkh>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE n. 23.659, de 26 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Brasília: TSE, 26 out. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/43pnm54h>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE n. 23.724, de 10 de outubro de 2023**. Estabelece as normas gerais para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça Eleitoral. Brasília: TSE, 10 out. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/mubzbvu3>. Acesso em: 7 maio 2024.

CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E CARIBE. **Os povos indígenas na América Latina**: avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos. Santiago-Chile:

Cepal, 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/j2bfzshr>. Acesso em: 20 maio 2024.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil**: história, direitos e cidadania. São Paulo: Claro Enigma, 2020.

FRANCO, Thiago; SILVA, Marcelo Rodrigo da; FRANCO, Taynnara R. de Oliveira. O net-ativismo ameríndio brasileiro em período pandêmico. In: CONGRESSO CIENTÍFICO DE COMUNICAÇÃO ORGANIZACIONAL E DE RELAÇÕES PÚBLICAS, 15., 2021. **Anais [...]**. São Paulo: Abracorp, 2021.

GUIMARÃES, Ulysses. Íntegra do discurso do presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães. **Portal da Câmara**, Brasília, 6 nov. 2006.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**: indígenas – primeiros resultados do universo. Disponível em: <https://tinyurl.com/mrrx2283>. Acesso em: 16 out. 2023.

INFORMATIVO TSE. Resolução n. 20.806, de 15.5.2001. Processo Administrativo n. 18.391/AP. Relator: Min. Garcia Vieira. **DJ** 24 ago. 2001. Brasília: TSE, 2001.

KAYAPÓ, Edson; BRITO, Tamires. A pluralidade étnico-cultural indígena no Brasil: o que a escola tem a ver com isso? **Mneme**: Revista Humanidades, Natal, v. 15, n. 35, p. 38-68, out. 2015.

PAULA, Luis Roberto de. “Jogando com as identidades”: um perfil multidimensional das candidaturas e dos mandatos indígenas conquistados nas eleições de 2018 e 2022 e uma tipologia de modalidades de legitimidade indígena na arena político-partidária nacional. In: VERDUM, Ricardo; PAULA, Luis Roberto de; LIMA, Antonio Carlos de Souza. **Participação indígena em eleições**: desafios técnicos e políticos no processo eleitoral brasileiro de 2022. Rio de Janeiro: Mórula, 2022.

SCHONARDIE, Elenise Felzke; CIPRIANO, Mauro; WINKELMANN, Régis Natan. A política indigenista brasileira, cidadania e direitos humanos em conflito: a terra indígena Inhacorá. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 31, n. 57, p. 1-16, jan./jun. 2022.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. **Os direitos dos índios**: fundamentalidade, paradoxos e colonialidades internas. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

VITORELLI, Edilson. **Estatuto do índio**: Lei n. 6.001/1973. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

ZUIN, Aparecida Luzia Alzira; PANKE, Luciana; SILVA, Marcelo Xavier da. A função social da língua natural indígena: de sujeitos eleitores a atores sociais no processo eleitoral. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Sistematização das normas eleitorais**: eixo temático III: propaganda eleitoral e correlatos. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. (Coleção SNE. Fase II; v. 4). p. 21-52. Disponível em: <https://tinyurl.com/bde88ptx>. Acesso em: 8 abr. 2024.

Notas

[1] “Há, portanto, representativo e oxigenado sopro de gente, de rua, de praça, de favela, de fábrica, de trabalhadores, de cozinheiras, de menores carentes, *de índios*, de posseiros, de empresários, de estudantes, de aposentados, de servidores civis e militares, atestando a contemporaneidade e autenticidade social do texto que ora passa a vigorar.” (Guimarães, 2006).

[2] “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. [...]”

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.”

[3] “O Acampamento Terra Livre (ATL), a maior Assembleia dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil, acontece desde 2004, por regra todo mês abril e em Brasília-DF, e excepcionalmente em outro mês e outra unidade da Federação, a depender da análise [da] conjuntura nacional e da situação dos direitos indígenas e das deliberações dos dirigentes e das organizações de base do movimento indígena. [...]” (APIB, 2022).

[4] Cabe destacar que é incorreto o uso da palavra “índio” para referir-se às pessoas indígenas. A denominação “índio” foi dada pelos portugueses que chegaram ao Brasil pensando que estavam na Índia. Como aponta a Associação Indigenista de Maringá (Assindi), essa palavra representa uma ficção que foi projetada na mente dos brasileiros pelo sistema oficial de ensino, mas que é carregada de estereótipos preconceituosos e não diz quem realmente são os povos indígenas. No mesmo sentido, devem ser evitadas denominações como “tribo”, “silvícolas”, “día do índio”, “não civilizados”, “integrados” etc.

[5] “Art. 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.”

- [6] “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

[...]

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.”

- [7] São reflexões que têm por base a experiência deste articulista de anos de trabalho em uma Procuradoria Regional Eleitoral e como pesquisador, de mestrado e de doutorado, sobre direitos políticos indígenas. Não substituem, porém, aquelas que têm origem no próprio movimento indígena.
- [8] “Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.”
- [9] Acórdão de 27.2.2024, com disponibilização no *Dje* 22.3.24 e publicação 25.3.2024.
- [10] O estudo foi realizado para responder a um pedido do Fórum Permanente para as Questões Indígenas das Nações Unidas (UNPFII) e do Enlace Continental de Mulheres Indígenas das Américas (ECMIA).
- [11] “Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

[...]

II - certificado de quitação do serviço militar;”

- [12] Lei Complementar n. 75/1993: “Art. 73. O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República”.
- [13] Revogou o Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, que promulgou a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais.